



Câmara Municipal de Blumenau  
Estado de Santa Catarina  
Gabinete da Presidência



Em despacho:

Acato o Parecer Jurídico nº 498/17, exarado pelo Dr. Rodrigo Reis Pastore nos autos do Processo Licitatório de autos nº 16/2017, o qual uso como razão de decidir.

Decido:

a) pelo recebimento do recurso da empresa GT SERVI – Serviços Especializados Ltda. Epp, mas no mérito pelo seu não acolhimento.

À Pregoeira para conhecimento da presente decisão e tomada das providências cabíveis.

Blumenau, 13 de novembro de 2017.

Marcos da Rosa

**Presidente da Câmara Municipal de Blumenau**



**Câmara Municipal de Blumenau**  
**Estado de Santa Catarina**  
**Procuradoria-Geral**

**PARECER N.º 498/2017**



**1. IDENTIFICAÇÃO**

De: Rodrigo Reis Pastore - Procurador  
Para: Anselmo Lessa - Procurador-Geral  
Objeto: Consulta realizada no processo licitatório n. 16/2017

**2. SÍNTESE DOS FATOS:**

Trata-se de processo licitatório, autuado sob o n.º 16/2017, na modalidade Pregão Presencial do tipo menor preço global. O processo tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, higienização, conservação de bens móveis e imóveis e controle de estacionamento nas dependências da Câmara Municipal de Blumenau.

Realizada a sessão de pregão presencial, em 06/10/2017, fl. 824, foi declarada como licitante vencedora a Empresa **GT - SERVI - Serviços Ltda. EPP**. Na mesma ocasião, a empresa **MISERVI - Administradora de Serviços Eireli EPP** manifestou sua intenção de apresentar recurso administrativo. Consta da ata que "demais licitantes presentes não têm interesse em interpor recurso".



**Câmara Municipal de Blumenau**  
**Estado de Santa Catarina**  
**Procuradoria-Geral**



Já em 10/10/2017 a licitante **Observes Serviços Eirele ME** apresentou recurso em via eletrônica, fl. 839. Por sua vez, a empresa **MISERVI - Administradora de Serviços Eireli EPP** apresentou seu recurso administrativo em 11/10/2017, fl. 856. Ambos os recursos foram notificados às demais partes envolvidas no certame, fls. 845 e 872.

As únicas contrarrazões a ambos os recursos foram originadas da empresa **GT - SERVI - Serviços Ltda. EPP**, cf. fls. 876 e 884.

Os recursos e contrarrazões foram objeto da coleta de subsídios técnicos, fornecidos pela Diretoria Financeira, fls. 889 e 890. A autoridade responsável pelo pregão se manifestou a partir da fl. 891. Entendeu que ambos os recursos devem ser julgados improcedentes. O da licitante **Observes Serviços Eirele ME** porque ela não apresentou, na sessão, sua intenção de recorrer, o que teria violado o Art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/02. E o da licitante **MISERVI - Administradora de Serviços Eireli EPP** por ser considerado intempestivo.

A documentação foi encaminhada à Procuradoria-Geral, para manifestação, em 20/10/2017.

Foi elaborado parecer no qual se opinou: a. pelo não conhecimento do recurso apresentado pela **Observes Serviços Eirele ME**; b. pelo conhecimento e acolhimento do recurso apresentado por **MISERVI - Administradora de Serviços Eireli EPP**. No parecer, merece destaque a seguinte passagem;

É crível supor que a recorrente, no afã de apresentar a proposta mais competitiva, tenha utilizado de boa-fé o piso salarial do "líder de grupo" e não o de "zelador" - nisso influenciada pela resposta ao pedido de esclarecimentos que se encontra presente nos autos.

2



**Câmara Municipal de Blumenau**  
**Estado de Santa Catarina**  
**Procuradoria-Geral**



O parecer foi acolhido pela Presidência, que decidiu acompanhar as conclusões. A decisão da Presidência foi comunicada aos licitantes (fls. 905/907). Não houve recurso de nenhuma das partes.

Na sequência, a autoridade responsável pelo pregão proferiu o despacho de fl. 908. Nele, foi consignado que na sessão original, depois de acatado o recurso, poderiam ser consideradas validas e classificadas as propostas das empresas **MISERVI - Administradora de Serviços Eireli EPP** e **GT SERVI - Serviços Especializados Ltda. Epp**, sendo somente elas convocadas para nova sessão de apresentação de lances. Às demais licitantes ocorreu convocação para participarem do ato, na qualidade de meras expectadoras da sessão.

A decisão foi comunicada às partes, sem oposição de nenhuma das envolvidas. (fls. 909/910). A nova sessão de lances ocorreu em 31/10/2017, presentes **MISERVI - Administradora de Serviços Eireli EPP** e **GT SERVI - Serviços Especializados Ltda. Epp**. Ao final, verificou que a proposta de menor preço era da empresa **MISERVI - Administradora de Serviços Eireli EPP**. A empresa **GT SERVI - Serviços Especializados Ltda. Epp** manifestou sua intenção de recorrer:

[...] não tem intenção de recorrer quanto aos documentos de habilitação da licitante vencedora, porém manifestou a intenção de recurso quanto à classificação da proposta comercial da vencedora, por ter cotado salário de líder de grupo ao invés de salário de zelador.

Em suas razões, apresentadas posteriormente, a **GT SERVI - Serviços Especializados Ltda. Epp** ordenou seus argumentos a partir das seguintes teses:

3 J



**Câmara Municipal de Blumenau**  
**Estado de Santa Catarina**  
**Procuradoria-Geral**



1. Que o edital não foi impugnado, fazendo lei entre as partes.
2. Que a empresa Miservi manteve seu erro original, cotando um posto de trabalho incorreto. "novamente ao invés de cotarem salário de zelador para função zelador líder, cotaram líder de grupo".
3. Que o parecer do contador da Câmara suporta seus argumentos e de que há erro na proposta apresentada.
4. Demais considerações sobre como essa circunstância prejudicou a legalidade do certame.

A recorrida apresentou contrarrazões, em síntese defendendo o acerto da decisão proferida pela autoridade responsável pelo pregão. Suscitou as seguintes teses e fatos:

1. Que seguiu a previsão editalícia, inclusive os esclarecimentos que fazem parte integrante deste.
2. Que na sua planilha de composição de custos restou demonstrado que não pagará ao zelador líder de grupo uma remuneração menor do que a dos demais zeladores. Segundo sua tabela, o Zelador Líder de Grupo receberá a importância de R\$ 1.657,87 enquanto que o zelador receberá a importância de R\$ 1.594,66. Assim, a função de maior responsabilidade receberá uma remuneração maior.



**Câmara Municipal de Blumenau**  
**Estado de Santa Catarina**  
**Procuradoria-Geral**



3. Demais considerações sobre como a legalidade determina o desenvolvimento do certame.

Submetido o processo à apreciação da autoridade responsável pelo pregão, esta manteve a decisão de considerar válida a proposta de **MISERVI - Administradora de Serviços Eireli EPP**.

É a síntese do necessário.

### **3. DO DIREITO**

Para estabelecer o espaço em que a atual decisão trafega, aponte-se primeiramente as matérias que já se encontram superadas ou que sequer foram objeto de impugnação: a. exigência editalícia, no sétimo posto, de um "zelador líder de grupo", que não foi objeto de impugnação, mas somente de questionamento quanto à remuneração devida a ele; b. decisão de recebimento e acolhimento do recurso anterior de **MISERVI - Administradora de Serviços Eireli EPP**, a qual admitiu que neste sétimo posto poderia ser aplicada a remuneração do "líder de grupo", e; c. decisão que reabriu a sessão de lances, exclusivamente para as licitantes mencionadas na decisão de fls. 908.

Ou seja, a tese da recorrente cingiu-se à **MISERVI - Administradora de Serviços Eireli EPP** poder ter apresentado sua proposta na qual "ao invés de cotarem salário de zelador para função zelador líder, cotaram [somente] líder de grupo"<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Fl. 941.



**Câmara Municipal de Blumenau**  
**Estado de Santa Catarina**  
**Procuradoria-Geral**



Como já transcrito no relatório deste parecer, o mesmo tema já foi enfrentando quando da análise do recurso interposto pela empresa **MISERVI - Administradora de Serviços Eireli EPP**. De modo que seria uma contradição a Administração reconhecer que uma previsão editalícia pode levar a uma determinada conclusão e negar que a licitante (Miservi) possa se valer dessa conclusão para formular sua proposta.

De fato, de acordo com a CCT, um zelador tem remuneração maior que um líder de grupo - o que soa algo contraditório, mas tal foi a vontade negocial coletiva exercida legitimamente pelos sindicatos envolvidos, não cabendo à Câmara a competência para declarar inválido tal ajuste. Por outro lado, em uma primeira leitura não ficou claro se para o sétimo posto os interessados deveriam cotar a remuneração de um zelador ou de um líder de grupo. Como visto, admitiu-se, em sede recursal, que a Miservi cotasse o salário de um líder de grupo.

Só que o caso não se tratou de alteração de edital e muito menos da aceitação de proposta em desacordo com ele. Pelo contrário, foi identificado que foi formulada uma proposta que estava, sim, compreendida na previsão editalícia. Previsão esta que não foi objeto de impugnação.

Rigorosamente, este breve arrazoado responde aos questionamentos suscitados pela recorrente **GT SERVI - Serviços Especializados Ltda. Epp** e nada mais fazem do que referendar a mesma fundamentação do parecer de fls. 893/902.

Por outro lado, reitera-se que a recorrente **MISERVI - Administradora de Serviços Eireli EPP** não obteve qualquer espécie de vantagem competitiva. Explica-se.



Câmara Municipal de Blumenau  
Estado de Santa Catarina  
Procuradoria-Geral



A recorrente **GT SERVI - Serviços Especializados Ltda. Epp**, ao formular a proposta cotando, para o sétimo posto, o salário de um zelador, **não** foi excluída da oportunidade de oferecer lances. Ou seja, até esse momento é cristalino que nenhum prejuízo sofreu.

Já na sessão de lances, ela podia e devia apresentar lances compatíveis com as previsões editalícias, que admitiam que o sétimo posto fosse ocupado por um funcionário com remuneração compatível com a de "líder de grupo" - pois tal já estava documentado nos autos.

Também não se pode afirmar que a sua proposta (da GT Servi) não poderia sofrer qualquer espécie de modificação. Como se vê na Cláusula 9.1., fl. 82, a "licitante vencedora deverá encaminhar, para o e-mail [licitacao@camarablusc.gov.br](mailto:licitacao@camarablusc.gov.br), **proposta de preços ajustada ao menor lance**, deste Edital, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas [...]".

Ou seja: a. no momento desta segunda sessão já estava claro que o sétimo posto admitia a remuneração de líder de grupo; b. a GT Servi podia oferecer lances considerando essa realidade; c. caso lograsse vencedora, justamente pelo uso deste expediente, poderia adequar sua proposta nos termos da Cláusula 9.1.

Portanto, nem a proposta da Miservi desrespeitou o edital, nem prejuízo foi imputado à GT Servi.





**Câmara Municipal de Blumenau**  
**Estado de Santa Catarina**  
**Procuradoria-Geral**



**4. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, analisados ambos os recursos, opina-se:

- a. Pelo recebimento do recurso da empresa **GT SERVI - Serviços Especializados Ltda. Epp**, mas no mérito pelo não seu acolhimento em razão da matéria já estar preclusa por ter sido objeto da decisão proferida na fl. 904.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Blumenau, 09 de novembro de 2017

  
Rodrigo Reis Pastore

Procurador

OAB/SC 20.672



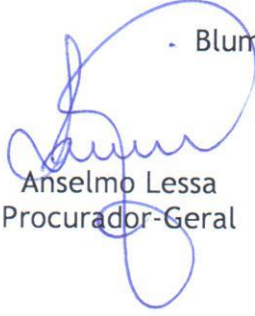
**Câmara Municipal de Blumenau**  
**Estado de Santa Catarina**  
**Procuradoria-Geral**



Em despacho:

Aprovo Parecer Jurídico n.º 498/2017, exarado pelo Procurador Rodrigo Reis Pastore, nos autos do Processo Licitatório n.º 16/2017, a respeito do Edital de mesmo número. À Pregoeira para conhecimento da presente manifestação e tomada das demais providências cabíveis.

- Blumenau, 09 de novembro de 2017

  
Anselmo Lessa  
Procurador-Geral